

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ

Ref.: Interposição de recurso ao julgamento da proposta e habilitação

Pregão Eletrônico nº 90212/2025

Processo Administrativo nº 23854.002101/2025-36

RECORRENTE: COPYSYSTEMS COPIADORAS SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: MPS BRASIL OUTSOURCING DE IMPRESSAO LTDA

COPYSYSTEMS COPIADORAS SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº **01.765.213/0001-77**, situada na Rua 07 – S/N – Quadra 28 Lote 04 – Polo Empresarial Goiás – Etapa IX – Aparecida de Goiânia/GO – CEP: 74.985-206, representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, contra a decisão que habilitou a empresa RECORRIDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. TEMPESTIVIDADE, LEGITIMIDADE E EFEITO SUSPENSIVO

O recurso é tempestivo, tendo em vista o prazo de 3 dias úteis previsto no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, ou seja, até o dia 09 de setembro de 2025.

Nos termos do art. 165, §2º, da mesma lei, o recurso deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que poderá reconsiderá-la ou remetê-lo à autoridade superior. Ressalta-se ainda que o recurso possui efeito suspensivo automático até decisão final (art. 168).

2. DOS FATOS:

Apesar de ter sido declarada habilitada, a empresa **MPS BRASIL** incorreu em graves falhas:

- Não apresentou o atestado de vistoria prévia (item 7.11 do edital) nem a declaração substitutiva do responsável técnico (item 7.12);
- Apresentou proposta ajustada assinada por pessoa sem procuração, sem comprovação de poderes de representação;
- Deixou de apresentar os balanços corretos exigidos (2023 e 2024), tendo juntado apenas 2022 e 2023 na fase própria;
- O balanço de 2024 foi entregue apenas em diligência, em afronta ao edital e à legislação.
- Inconformidade dos softwares com Nicvision e NDD Print com sistema operacional Linux.

3. DO DIREITO

3.1. Ausência de vistoria ou declaração

O edital, em seus itens 7.10 a 7.12, condiciona a habilitação ao atestado de vistoria ou à apresentação de declaração formal do responsável técnico, conforme vejamos:

"7. DA FASE DE HABILITAÇÃO

(...)

*7.10. Considerando que na presente contratação a avaliação prévia do local de execução é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o licitante **deve atestar, sob pena de inabilitação, que conhece o local e as condições de realização do serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.***

(...)

*7.12. Caso o licitante opte por não realizar vistoria, **poderá substituir a declaração exigida no presente item por declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.***

O Art. 63 da Lei Nº 14.133. estabelece que, na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação

poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.”

Cabe ressaltar que edital corretamente previu a obrigação de vincular a habilitação à comprovação do conhecimento do local, seja por vistoria, seja mediante declaração, conforme os itens 7.10 e 7.12 do edital, em consonância com o § 2º e 3º do artigo 63 da Lei nº 14.133/2021, prevê a alternativa à vistoria, o que reforça tratar-se de exigência obrigatória para a habilitação, e não de mera formalidade.

No entanto, a empresa **MPS BRASIL** não comprovou o conhecimento do local e das condições de execução do serviço, tampouco apresentou a declaração formal assinada por seu responsável acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Dessa forma, incorreu em falha insanável que compromete sua participação no certame.

Cumprido destacar que o descumprimento de requisito expresso do edital afronta o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), conforme vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).” (grifos nossos)

Tal dispositivo impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância das regras editalícias, ou seja, admitir a habilitação da **MPS BRASIL**, mesmo diante da inobservância de exigência obrigatória, importaria em violação ao **princípio da isonomia**, na medida em que



COPYSYSTEMS[®]

SISTEMAS DE IMPRESSÃO A LASER

privilegiaria um concorrente em detrimento dos demais, comprometendo a lisura e a competitividade do certame.

Assim, restou configurado o descumprimento expresso de requisito essencial, o que, à luz da legislação e dos princípios que regem a licitação, inviabiliza a habilitação da **MPS BRASIL**.

3.2. Vício de representação

Após a solicitação de atualização da quantidade total prevista para 48 meses, foram constatadas divergências entre as assinaturas constantes da primeira proposta e da última versão apresentada.

Mensagem do Pregoeiro
Item G1
Para 33.091.401/0001-53 - ficou só a quantidade anual
Enviada em 03/09/2025 às 17:01:41h

Mensagem do Pregoeiro
Item G1
Para 33.091.401/0001-53 - Avaliando sua proposta,
poderia por favor atualizar a quantidade total prevista
para 48 meses
Enviada em 03/09/2025 às 17:01:35h

Mensagem do Pregoeiro
Recebemos o parecer favorável à proposta
enviada e daremos início ao aceite da proposta

Proposta

Declaramos que os produtos ofertados são novos de primeiro uso, em linha de fabricação, todos equipamentos são fornecidos acompanhados dos respectivos transformadores.

Documento assinado digitalmente
gov.br ALEXANDRE OSNI ZIMMERMANN
Data: 03/09/2025 09:09:06-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Alexandre Osni Zimmermann
Representante Legal

Proposta atualizada:

Declaramos que os produtos ofertados são novos de primeiro uso, em linha de fabricação, todos equipamentos são fornecidos acompanhados dos respectivos transformadores.

Documento assinado digitalmente
gov.br LUCIANA CARLA DO COUTO COSTA
Data: 03/09/2025 17:29:35-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Luciana Carla do C.Costa
Consultora Comercial

Copysystems Copiadoras Sistemas e Serviços Ltda
CNPJ 01.765.213/0001-77 Fone (62) 3221-2300
Rua 07 Quadra 28 Lote 04- Polo Empresarial Goiás
CEP 74985-206- Aparecida de Goiânia /Goiás

A proposta atualizada não contém a assinatura do procurador legal da empresa, nem foi juntado documento que suprisse tal irregularidade.

Embora a primeira proposta tenha sido assinada por representante habilitado, a proposta retificada foi assinada por pessoa que **não apresentou procuração** ou outro documento que lhe conferisse poderes.

Dessa forma, trata-se de **falha formal insanável**, que compromete a validade da proposta e, por consequência, a regularidade da participação da **MPS BRASIL** no certame, conforme vejamos:

“Art. 12, I, Lei nº 14.133/2021

No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;”

Portanto ao exigir assinatura dos responsáveis, o dispositivo deixa claro que somente podem subscrever propostas aqueles que detenham poderes formais para representar a empresa. A ausência de assinatura válida ou de documento de mandato retira a credibilidade e eficácia da proposta, tornando-a juridicamente inválida.

3.3. juntada extemporânea de documento novo

O edital exigia os balanços dos dois últimos exercícios (2023 e 2024), conforme abaixo:

Qualificação Econômico-Financeira

(...)

9.25. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis **dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**, comprovando **(grifo nosso)**

No Entanto, a **MPS BRASIL** apresentou apenas os balanços de **2022 e 2023**, deixando de apresentar o de 2024 na fase adequada.

Somente em diligência posterior a **MPS BRASIL** juntou o documento faltante, nesse caso, solicitou até um prazo de 24h, caracterizando **juntada extemporânea de documento novo**, conforme abaixo:

Mensagem do Pregoeiro	Item G1
Para 33.091.401/0001-53 - Ok	
Enviada em 03/09/2025 às 17:09:18h	
Mensagem do Participante	Item G1
De 33.091.401/0001-53 - A Proposta sim, Já o balanço preciso solicitar a contabilidade, preciso de um prazo de 24Hs.	
Enviada em 03/09/2025 às 17:06:46h	
Mensagem do Pregoeiro	Item G1
Para 33.091.401/0001-53 - Consegue enviar agora?	
Enviada em 03/09/2025 às 17:04:13h	
Mensagem do Pregoeiro	Item G1
Sr. Fornecedor MPS BRASIL OUTSOURCING DE IMPRESSAO LTDA, CNPJ 33.091.401/0001-53, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 19:06:00 do dia 03/09/2025. Justificativa: Proposta atualizada com quantidade total prevista para 48 meses, e balanço 2024..	

A lei é clara ao limitar a diligência à mera complementação ou esclarecimento de documentos já apresentados. A juntada de balanço contábil inexistente nos autos na fase inicial de habilitação não se enquadra nessa hipótese e constitui inovação documental proibida.

Nesse sentido, o **Art. 64, Lei nº 14.133/2021**, estabelece que, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

“I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

Dessa forma, a lei veda expressamente o uso da diligência para apresentar documento novo, que não foi entregue no momento oportuno da habilitação. **Cabe ressaltar que o balanço de 2024 não estava entre os documentos apresentados inicialmente e tampouco se trata de atualização de documento expirado, mas sim de um documento essencial não entregue no prazo devido.** Sua aceitação posterior viola a lei, o edital e a jurisprudência do TCU, configurando irregularidade insanável.

3.4. Da inconformidade dos softwares com as especificações do edital/Termo de Referência

O Termo de Referência, em seus Requisitos da Arquitetura Tecnológica, dispõe de maneira clara:

4.45. Devem possuir compatibilidade com estações de trabalho que operem com os sistemas operacionais Windows e **Linux**. *(grifo nosso)*

Contudo, softwares descritos, o Nicvision e NDD Print **não possuem suporte para ambientes Linux**, conforme podemos observar nos sites:

<https://helpcenter-nddprint.ndd.tech/pt/manual-nddprint-360server/Current/pre-requisitos#:~:text=Processador%3A%20Octa%2DCore%202.6GHz,Disco%3A%20Superior%20a%2060%20GB.>

<https://helpcenter-nddprint.ndd.tech/pt/manual-nddprint-releaser/Current/pre-requisitos>

<https://helpcenter-nddprint.ndd.tech/pt/manual-nddprint-host/Current/pre-requisitos-nddprint-host>



COPYSYSTEMS[®]
SISTEMAS DE IMPRESSÃO A LASER
Requisitos NDD:

Sistemas operacionais homologados

Windows Server
Windows Server 2012 Standard;
Windows Server 2012 Datacenter;
Windows Server 2012 R2 Standard;
Windows Server 2012 R2 Datacenter;
Windows Server 2016 Standard;
Windows Server 2016 Datacenter;
Windows Server 2019 Standard;
Windows Server 2019 Datacenter.

Requisitos NDD Print Agent:

Navigation bar with buttons: [NDD Tech](#), [NDD Academy](#), [Downloads](#), [Supo](#)

Microsoft .Net Framework 4.5;
NDD Print Agent 5.17.0 ou superior

Sistemas operacionais homologados

Windows Server
Windows Server 2008 R2 (todas as versões);
Windows Server 2012 (todas as versões);
Windows Server 2012 R2 (todas as versões);
Windows Server 2016 (todas as versões);
Windows Server 2019 (todas as versões);



COPYSYSTEMS[®]

SISTEMAS DE IMPRESSÃO A LASER

Requisitos Sistema Nicvision:

≡ *Pré-requisitos.*

- 1 - Antes de iniciar a instalação certifique-se de estar logado em uma conta de usuário com privilégios de administrador.
- 2 - O sucesso do monitoramento permanente de nicVision sem interrupções depende 100% deste passo. "Procure instalar o nicVision em um sistema operacional do tipo SERVIDOR ou em desk
- 3 - Em caso de reinstalação, poderão ocorrer problemas na substituição dos arquivos, devido aos privilégios administrativos do usuário da instalação, opte por remover versões anteriores, antes

Requisitos Mínimos para instalação:

Hardware

- Processador Pentium 4 de 2 GHz ou mais rápido
- 2 GB de RAM ou mais
- 2 GB de espaço livre em disco

Versões dos sistemas operacionais

- Windows XP (32/64 bits)
- Windows 7 (32/64 bits)
- Windows 8 (32/64 bits)
- Windows 10 (32/64 bits)
- Windows 11 (32/64 bits)
- Windows Server 2003 (32/64 bits)
- Windows Server 2008 (32/64 bits)
- Windows Server 2012 (32/64 bits)
- Windows Server 2019 (32/64 bits)
- Windows Server 2022 (32/64 bits)

Navegadores

- Microsoft Internet Explorer 8.x ou 9.x
- Mozilla Firefox 3.6.8 ou mais recente
- Safari 5.x ou mais recente
- Chrome 15.x ou mais recente
- Opera 2.x ou mais recente
- Microsoft Edge

* Não é necessário a instalação de bancos de dados locais, portanto se já existirem bancos de dados no cliente (de outros aplicativos ou sistemas), não ocorrerão incompatibilidades.

O Termo de Referência é claro e transparente em pedir que todos os equipamentos e soluções tecnológicas funcionem e tenham compatibilidade com o Linux. Além do destaque já mencionado no item 4.45, demonstrando que a necessidade do Linux é nos equipamentos e também nas soluções de softwares apresentadas.

ITEM 1: EQUIPAMENTO TIPO I - MULTIFUNCIONAL
MONOCROMÁTICA A4 40 PPM

Possuir compatibilidade com Sistemas Operacionais Windows
10 ou superior e *Linux*;

ITEM 2: EQUIPAMENTO TIPO II - MULTIFUNCIONAL
MONOCROMÁTICA A4 48 PPM

Possuir compatibilidade com Sistemas Operacionais Windows
10 ou superior e *Linux*; (*grifos nossos*)



COPYSYSTEMS[®]
SISTEMAS DE IMPRESSÃO A LASER

Nesse sentido, cumpre destacar que o descumprimento de requisito expresso do edital afronta o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), conforme vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).” (grifo nosso)

Portanto, resta evidenciado que os softwares **Nicvision** e **NDD Print** não atendem às especificações obrigatórias. Sua aceitação viola a lei, o edital e a jurisprudência consolidada, configurando irregularidade insanável que impõe a **inabilitação da MPS Brasil**.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o Recorrente:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso, por ser tempestivo;
2. A reforma da decisão que habilitou a MPS BRASIL OUTSOURCING DE IMPRESSAO LTDA;
3. A consequente declaração de inabilitação da MPS BRASIL, pelos seguintes fundamentos:
 - Descumprimento dos itens 7.10 a 7.12 do edital (ausência de vistoria/declaração);
 - Vício de representação (assinatura por pessoa sem procuração);
 - Apresentação incorreta dos balanços (2022/2023 em vez de 2023/2024);
 - Juntada extemporânea de documento novo (balanço de 2024 em diligência).
 - Inconformidade dos softwares com Nicvision e NDD Print com sistema operacional Linux.
 - A preservação do efeito suspensivo do presente recurso até decisão final, conforme art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

Copysystems Copiadoras Sistemas e Serviços Ltda
CNPJ 01.765.213/0001-77 Fone (62) 3221-2300
Rua 07 Quadra 28 Lote 04- Polo Empresarial Goiás
CEP 74985-206- Aparecida de Goiânia /Goiás

Nestes termos,

Pede deferimento.

Aparecida de Goiânia, 09 de setembro de 2025.

MAXMILIANO DUARTE CAMARGO
COPYSYSTEMS COPIADORAS SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 01.765.213/0001-77